

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 641, DE 2019

Susta os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 641, de 2019, do Deputado Ivan Valente, objetiva sustar os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD)

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Em 16 agosto de 2016, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aprovou a Portaria nº 24, que trata do regulamento interno da fiscalização ambiental exercida pela Autarquia. O §4º do art. 41 desta Portaria determinava o seguinte procedimento ao Agente Ambiental Federal (AFF):

*§4º Quando o AAF identificar infração ambiental cuja prevalência de fiscalizar seja de outro órgão ambiental, deverá comunicar o ocorrido ao seu superior e ao Ministério Público.*

Em 12 de setembro de 2019, o IBAMA alterou, através da Portaria nº 3.326, o regulamento interno da fiscalização ambiental. Entre os dispositivos alterados, está o § 4º do art. 41 que passou a vigorar com a seguinte redação:

*§ 4º Quando o AAF identificar infração ambiental cuja prevalência de fiscalizar seja de outro órgão ambiental, deverá comunicar o ocorrido ao seu superior, que será responsável por comunicar oficialmente à instituição responsável e ao Ministério Público, quando for o caso.*

Com relação à matéria ambiental, a Constituição Federal determina que é competência comum de todos os entes da federação: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Já o artigo 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à



poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, define a competência para a fiscalização ambiental:

*Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.*

*§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.*

*§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.*

Assim, a Portaria nº 3.326/2019 – IBAMA não altera as regras de fiscalização impostas pela Lei Complementar no 140/2011, pelo contrário deixa claro que o órgão competente pela fiscalização deverá ser comunicado da infração ambiental, fato que não existia na Portaria nº 24/2016.

Além disso, a nova portaria também não retira a necessidade de se comunicar o Ministério Público, a única coisa que ela faz é trazer o procedimento para essa comunicação que, no caso, deverá ser feita pelo superior hierárquico do Agente Ambiental Federal. Tal fato é esperado visto



que correspondências oficiais entre órgãos públicos são emitidas por aqueles que ocupam cargo em comissão.

Dessa forma, pelo o exposto, entendemos que a redação dada § 4º do art. 41 pela Portaria nº 3.326/2019 não cria um sistema burocrático para apuração das infrações ambientais e está de acordo com legislação brasileira.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 641, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Relator

2021-7706



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216618243200>

